



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A RELEVÂNCIA DA CORRUPÇÃO NO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

por

Marcella Maciel de Miranda Montenegro Martins

ORIENTADOR(A): Rogério José Bento Nascimento

2024.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A RELEVÂNCIA DA CORRUPÇÃO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

por

**MARCELLA MACIEL DE MIRANDA MONTENEGRO
MARTINS**

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro
(PUC-Rio) para a obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Rogério José Bento
Nascimento

2024.1

DEDICATÓRIA

**Ao meu amado pai, Mauro de Miranda Montenegro Martins,
ao meu querido irmão, Álvaro Manoel Sobrinho,
minhas grandes inspirações.**

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Christiane Nunes Maciel, que é exemplo de força. À minha avó/tia, Celuta Nunes Maciel que nunca mediu esforços para me fazer feliz. À minha irmã Mariana Moraes de Miranda Montenegro Martins, pelo apoio ao longo dessa caminhada. Ao professor e orientador Rogerio Jose Bento do Nascimento, por me incentivar a conseguir o melhor de mim, e pela excelente e cuidadosa orientação. Aos meus amigos de faculdade, cuja parceria e amizade foram fundamentais ao longo desta jornada. E por fim, ao meu primeiro e único amor verdadeiro, meu filho Boris.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise da simbiose entre a corrupção de agentes públicos e o tráfico de pessoas visando a exploração sexual. Nesse sentido, inicialmente será apresentado o conceito de tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo e a evolução em seu tratamento normativo. Em seguida, serão destacados as causas e combates ao tráfico de seres humanos. E por fim, será exposta a corrupção e sua relevância no tráfico de pessoas a fim de demonstrar o impacto significativo que os atos corruptos dos agentes causam na organização criminosa.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Exploração Sexual, Protocolo de Palermo, Corrupção de agentes públicos, Direitos humanos

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the symbiosis between the corruption of public officials and human trafficking for the purpose of sexual exploitation. To this end, the concept of human trafficking, the Palermo Protocol and the evolution of its normative treatment will be presented first. Next, the causes and combats of trafficking in human beings will be highlighted. Finally, corruption and its relevance to human trafficking will be presented in order to demonstrate the significant impact that corrupt acts by agents have on the criminal organization.

Keywords: Human trafficking, Sexual Exploitation, Palermo Protocol, Corruption of public agents, Human rights

SUMÁRIO

1-	Introdução.....	07
2-	O Protocolo de Palermo e a evolução normativa do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.....	11
3-	Causas e o combate ao tráfico internacional de pessoas.....	26
4-	Corrupção e a sua relevância na problemática.	32
5-	Considerações finais.....	49
6-	Referências bibliográficas.....	52

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo irá abordar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. A referida problemática global vem sendo enfrentada há muitas décadas, explorando na maioria das vezes, os vulneráveis e perpetuando ciclos de abuso e sofrimento, situação que infelizmente ainda é atual e urgente. No caso do Brasil, historicamente o país foi uma rota de recepção do tráfico de mulheres para prostituição desde o século XIX. Entretanto, a partir do final do século XX, o Brasil passou a ser também uma rota de envio de pessoas para exploração no exterior, o que aumentou ainda mais a complexidade do problema. A pesquisa em tela tem como objetivo analisar a questão complexa do tráfico internacional de indivíduos para exploração sexual, visando lançar luz sobre as suas implicações. Para tal, o caminho metodológico utilizado foi uma revisão de bibliografias indicadas e uma reflexão teórica.

Inicialmente, explora os conceitos fundamentais do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, investigando as suas características distintas, a diferenciação de outras formas de tráfico e, a importância de definir claramente este conceito. Em seguida, o estudo irá contextualizar as raízes históricas e as causas do tráfico internacional de seres humanos, destacando o papel das redes de crime organizado e os sujeitos subjacentes que impulsionam este comércio ilícito.

Além disso, as contribuições da sociedade contemporânea para a perpetuação do tráfico de seres humanos serão analisadas, a exploração das vítimas em contextos modernos requer urgente de estratégias de intervenção abrangentes. Ainda, os quadros regulamentares, tanto a nível internacional como nacional, serão examinados para compreender os mecanismos existentes para combater este crime, ao mesmo tempo que identificam lacunas e desafios na aplicação.

Notavelmente, o presente artigo não poderia deixar de investigar também, o nexos crítico entre a corrupção e o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, elucidando assim, de que modo a corrupção facilita o comércio ilícito, o envolvimento de agentes públicos e do Estado no combate ou na contribuição para o tráfico e, o impacto da corrupção nos países como o Brasil sobre a dinâmica do tráfico internacional.

Através desta exploração abrangente, o trabalho de conclusão de curso em tela, pretende contribuir para uma compreensão mais profunda dos variados aspectos que rodeiam o tráfico internacional para exploração sexual e, defender medidas mais robustas para combater esta grave violação dos direitos humanos.

O tráfico humano internacional envolve grandes deslocamentos de pessoas por meios de controle da migração, seja em portos, aeroportos e fronteiras, e a corrupção vem sendo utilizada para iludir esses controles. Nesse sentido, o crime em questão envolve organizações criminosas com atuação transnacional, o que torna a investigação e a repressão ainda mais desafiadoras.

Assim como mencionado acima, é importante destacar que o tráfico de pessoas atinge principalmente pessoas com vulnerabilidades em decorrência socioeconômica e de gênero, sejam elas mulheres cis e trans, crianças e adolescentes do sexo feminino, e homens e meninos explorados em outras atividades além da exploração sexual.

Portanto, a abordagem desse problema obriga a considerar as condições sociais, econômicas e culturais, levando algumas pessoas mais vulneráveis, a se tornar vítimas do tráfico humano.

A prática ilícita abordada neste trabalho, possui alta periculosidade e, vêm se alastrando cada vez mais na seara internacional, envolvendo diversas formas criminais e gerando como retorno aos criminosos altíssimos lucros. Vale ressaltar, que este crescente aumento de casos passou a simbolizar a violação de Direitos Humanos, conforme o parágrafo primeiro do art. 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades

estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.¹

O tráfico internacional de indivíduos, com apoio da corrupção de agentes públicos, são atividades inter-relacionadas e pouco exploradas em conjunto. Estudos sugerem que a corrupção aumenta a vulnerabilidade das vítimas de tráfico, entretanto as limitações na mensuração do tráfico, como também a participação de agentes públicos, restringem a obtenção de estatísticas confiáveis quanto a problemática em tela.

Nesta senda, tanto a cooperação internacional quanto a produção de registros oficiais, podem auxiliar na compreensão dos contextos em que ocorrem o tráfico e a corrupção, permitindo a formulação de políticas públicas mais adequadas, possibilitando a longo prazo melhoria da referida situação.

O papel dos agentes públicos corruptos, no apoio ao tráfico internacional de pessoas é um grave problema, que alimenta e perpetua essa prática criminal. Nesse sentido, agentes públicos corruptos, seja em cargos de imigração, alfândega, polícia ou outros setores relacionados, desempenham um papel fundamental na facilitação do tráfico de seres humanos. Esses agentes recebem subornos financeiros ou outros benefícios em troca de permitir a entrada/saída ilegal de pessoas em determinado país, na maioria das vezes fornecendo documentos falsos, além de facilidades nos portos e aeroportos, ou até mesmo participando de forma efetiva dentro das organizações criminosas.

Sem embargo, não restam dúvidas de que a participação destes agentes cria um ambiente mais propício para o tráfico internacional de pessoas florescer, tendo em vista que reduz o risco de detecção e interceptação da atividade criminosa. Além disso, infelizmente, a colaboração desses agentes também compromete a confiança da população nas instituições governamentais, prejudicando a eficácia dos esforços de combate ao tráfico.

Assim, para enfrentar essa complexa questão, é necessário e crucial fortalecer a integridade e a transparência das instituições públicas, por meio de políticas eficazes de combate à corrupção e de treinamento adequado para os agentes públicos. A implementação de mecanismos de supervisão e controle mais

¹ UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Art.2o. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em: 04/05/2024

rigorosos também é de extrema importância, promovendo uma cultura de ética e responsabilidade no serviço público. Além disso, uma cooperação internacional robusta e o intercâmbio de informações entre os países são essenciais para identificar e, responsabilizar aqueles que abusam de seus cargos para facilitar o tráfico de pessoas.

Combater a influência dos servidores públicos na concretização do tráfico internacional de pessoas exige um compromisso conjunto da sociedade civil, das autoridades governamentais e das organizações internacionais. Somente com uma abordagem abrangente e coordenada seria possível minimizar a vulnerabilidade das vítimas, interromper as redes de tráfico e, assim garantir a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas nesse crime hediondo.

A legislação brasileira ao longo dos anos foi se adaptando e reestruturando, de forma que abrangesse todas as formas de tráfico visando a exploração da população. Tendo em vista que a prática, com o passar dos anos se fortificou e, aumentou seu quadro de vítimas.

No Brasil, o tráfico de pessoas tem amparo legal na Lei nº 13.344/2016, que introduziu o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, estabelecendo penas mais rigorosas para os envolvidos nessa modalidade criminosa, além da Lei 13.445/2017 que incluiu no CP o artigo 232-A, que estatuiu o tipo penal “promover por qualquer meio, com fim obter vantagem econômica a entrada/saída ilegal de estrangeiro ou brasileiro”.

Além disso, o país é signatário de diversos tratados e convenções internacionais, incluindo o Protocolo de Palermo, que foi instituído a partir do Decreto nº 5.017 de 2004, tendo como finalidade a tentativa de erradicar o tráfico internacional de pessoas.

A estrutura legal do Brasil trata da prevenção, o combate, a proteção das vítimas e a cooperação internacional na área. A respectiva legislação estabelece meios de prevenção, por intermédio de campanhas de conscientização, principalmente em aeroportos, além da capacitação de profissionais.

Ainda encontramos, se bem que ainda insipiente, sistemas de assistência e proteção às vítimas, incluindo abrigo, atendimento médico e psicológico, e ações de reintegração social. No entanto, é fundamental fortalecer a implementação dessas leis, aprimorar a capacitação dos agentes públicos envolvidos e, promover

uma maior sensibilização e educação da sociedade, visando enfrentar efetivamente o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil.

2. O PROTOCOLO DE PALERMO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Inicialmente, cumpre destacar que o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, é uma atividade criminosa transfronteiriça, ou seja, se estende por dois ou mais países, territórios ou estados. Abrangendo assim uma ampla gama de violações dos direitos humanos e, gerando lucros significativos para os indivíduos que participam dessas organizações criminosas.²

Tal prática criminosa, cuja finalidade principal é a exploração sexual, baseia-se no envolvimento de indivíduos que são transferidos dos seus países de origem para terras estrangeiras, na maioria das vezes sob falsos pretextos ou através de coerção, para que sejam sexualmente explorados³

Este contexto histórico sublinha o caráter profundamente enraizado desse crime, destacando a complexidade do seu combate na sociedade contemporânea. Além disso, o fato de ser considerado um ataque aos direitos humanos, realça o profundo impacto que tem na dignidade, na liberdade e nos direitos fundamentais dos indivíduos.⁴

A dimensão do tráfico de seres humanos é tão grande, que ressalta a necessidade urgente de uma abordagem multidimensional, tanto na sua concepção, quanto no combate propriamente dito, demonstrando que, para além dos seus efeitos imediatos, a atuação firme do poder público é indispensável, na defesa da própria estrutura dos padrões éticos e dos direitos humanos na escala global.

De toda forma, é importante também distinguir o tráfico internacional de

² COGNITIOJURIS. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Disponível em: < <https://cognitiojuris.com.br/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>.> Acesso em: 03/05/2024.

³ RESEARCHGATE.NET. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380018850_TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_PESSOAS_PARA_FINS_DE_EXPLORACAO_SEXUAL.> Acesso em 26/05/2024.

⁴ INDEXLAW. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações.** Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/1400/1834>.> Acesso em: 18/03/2024

peças para exploração sexual, de outras formas de tráfico, para que assim seja possível uma compreensão clara de suas características, contribuindo assim para um efetivo enfrentamento desse grande desafio, não só para o nosso país, como para o mundo.

Este tipo de tráfico em específico é claramente uma atividade criminosa transfronteiriça, e por ser transnacional requer cooperação internacional para a sua prevenção e repressão. A natureza global deste crime, conforme enfatizado alhures, evidencia a necessidade de uma compreensão abrangente de como estas redes criminosas operam através das fronteiras dos países.

Além disso, reconhecer este crime como um ataque direto à dignidade humana coloca-o numa categoria grave de violações dos direitos humanos, necessitando de respostas urgentes e focadas por parte da comunidade global.⁵

No contexto histórico, também encontramos a prática de exploração de indivíduos vulneráveis com fins lucrativos, que evoluiu ao longo dos séculos a partir da exploração de prisioneiros de guerra e, de mulheres em civilizações antigas como a Grécia, Roma e Egito, realçando as questões profundamente enraizadas dentro daquelas sociedades, que permitiam que tais práticas persistissem, ou seja, tal prática era perfeitamente aceita como algo normal.

Esta abordagem, que combina conhecimentos históricos com análises contemporâneas, é vital para distinguir o tráfico internacional de seres humanos para exploração sexual de outras formas de tráfico, enquadrando-o como uma questão global distinta e complexa que exige atenção especial.

O Protocolo de Palermo é um quadro jurídico reconhecido internacionalmente, e constitui um instrumento crucial na luta contra o tráfico de seres humanos e a escravidão moderna. Compreender o Protocolo de Palermo implica aprofundar-se nas suas origens, mecanismos e funções essenciais. São apresentados no referido Protocolo, três elementos constitutivos do crime que é objeto de pesquisa deste trabalho, a ação; o meio pelo qual ocorre tal ação ou pelo qual ela se torna viável; e por fim um propósito de exploração.

Inicialmente, foi estabelecido no ano de 2000 como um complemento à

⁵ INDEXLAW. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações**. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/1400/1834>>. Acesso em: 18/03/2024

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o referido Protocolo serve como uma ferramenta abrangente para prevenir estes crimes hediondos, proteger as vítimas e processar os perpetradores. Ao delinear a criação, o quadro operacional e as principais áreas de impacto do Protocolo de Palermo, este estudo pretende lançar luz sobre a importância e a eficácia deste acordo internacional fundamental no combate ao tráfico de pessoas e na defesa dos direitos humanos em todo o mundo.

O mencionado Protocolo, é formalmente conhecido como "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", centrado na Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças, representa um quadro fundamental na luta internacional contra o tráfico humano.⁶ Foi criado sob os auspícios das Nações Unidas e adaptado em sua sede em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000, o protocolo ressalta o compromisso da comunidade global em travar a exploração de populações vulneráveis através de medidas juridicamente vinculativas⁷.

A vulnerabilidade é fundamental para a ocorrência do tráfico, neste sentido, o Protocolo de Palermo afirma que o “abuso da posição de vulnerabilidade” é uma das principais maneiras de alcançar o consentimento da vítima. Explorando assim, a situação do indivíduo que se vê sem alternativas senão se submeter ao abuso.

A partir de um acordo juridicamente vinculativo, onde determinava que os países signatários o ratificassem em seus países, no Brasil ratificado através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, solidificando assim ainda mais tal compromisso, ao incorporar disposições específicas antitráfico em suas legislações nacionais, implementando leis rigorosas visando criminalizar e penalizar todos os atos de tráfico de pessoas⁸.

⁶ BIBLAT. **Do Protocolo de Palermo à compaixão-repressão**. Disponível em: < <https://biblat.unam.mx/es/revista/revista-criminalidad/articulo/do-protocolo-de-palermo-a-compaixao-repressao-indefinicoes-vieses-e-idealizacoes-da-hegemonia-antitrafico> > Acesso em: 03/05/2024

⁷ REVISTASTAFT. **Tráfico Internacional de Pessoas e a Proteção do Direito à vida: Considerações acerca das formas de combate previstas na legislação brasileira**. Disponível em: < <https://revistastافت.com.br/trafico-internacional-de-pessoas-e-a-protecao-do-direito-a-vida-consideracoes-acerca-das-formas-de-combate-previstas-na-legislacao-brasileira/> > Acesso em: 15/05/2024

⁸ BIBLAT. **Do Protocolo de Palermo à compaixão-repressão**. Disponível em: < <https://biblat.unam.mx/es/revista/revista-criminalidad/articulo/do-protocolo-de-palermo-a->

Tal abordagem abrangente do Tratado, não só destaca a finalidade do protocolo de prevenir e combater o tráfico de seres humanos, mas também sublinha a importância da cooperação internacional na abordagem eficaz deste crime transnacional.

A criação do Protocolo foi impulsionada por uma necessidade premente de estabelecer um quadro jurídico internacional unificado para combater a crescente questão do tráfico de pessoas.

Reconhecendo a complexidade e a natureza diversa do tráfico de seres humanos, o Protocolo foi meticulosamente concebido para englobar uma definição abrangente que inclui várias formas de exploração. Esta definição serve como base crítica para o Protocolo, especificando que o tráfico de seres humanos pode manifestar-se através do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recepção de indivíduos, incluindo crianças, para fins de exploração.

Esta definição ampla, porém, precisa, permitiu que os Estados nacionais, incluindo o Brasil, ratificassem o Protocolo e integrassem ainda mais seus princípios em suas legislações nacionais, adaptando e implementando medidas eficazes aos seus contextos jurídicos e sociais específicos.

A inclusão de tais definições detalhadas no Protocolo, evidenciam o compromisso da comunidade internacional em tratar de forma rigorosa, no combate as táticas criminosas utilizadas pelos traficantes, proporcionando assim uma base jurídica sólida para os países processarem os infratores e protegerem de maneira mais eficaz as vítimas.

O Protocolo de Palermo constitui um instrumento fundamental na luta global contra o tráfico de pessoas, centrando-se particularmente na proteção das populações vulneráveis, especialmente mulheres e crianças.

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, mulheres e meninas seguem sendo as principais vítimas do tráfico de pessoas (65%). A finalidade de exploração sexual, que envolve fundamentalmente vítimas femininas (92%) representa 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo.⁹

Este meio internacional, estabelecido ao abrigo da Convenção das Nações

[compaixao-repressao-indefinicoes-vieses-e-idealizacoes-da-hegemonia-antitrafico](#) > Acesso em: 03/05/2024

⁹ Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: **Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf > . Acesso em: 05/06/2024

Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, busca o reconhecimento coletivo do tráfico de seres humanos como um aspecto grave do crime organizado que exige uma resposta unificada e robusta da comunidade global.

O compromisso dos Estados em abordar esta questão histórica através do Protocolo, significa na realidade verdadeira reunião de esforços das nações, em finalmente encarar de frente ao problema generalizado do tráfico internacional de seres humanos.

Como já mencionado, ao obrigar os países signatários a implementarem leis rigorosas para criminalizar e penalizar todas as formas de tráfico de seres humanos, o Protocolo estabeleceu uma norma jurídica para o combate a este crime transnacional, onde a cooperação entre seus signatários é o objetivo permanente.

A criação deste Protocolo foi uma resposta à necessidade urgente de criar um quadro jurídico internacional unificado, para combater o problema crescente do tráfico de seres humanos, refletindo um compromisso coletivo para salvaguardar os direitos humanos e combater a exploração.

À medida que o mencionado quadro se desenvolve, é essencial continuar a explorar formas de reforçar a implementação e o cumprimento do Protocolo de Palermo, resolver quaisquer limitações nos esforços atuais, como também preparar o caminho para novos avanços na luta global contra o tráfico em questão.

Conforme definição presente no artigo 3º do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas consiste no:

[...] recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração¹⁰.

A exploração, também nos termos do referido Protocolo:

[...] incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 200.

A definição presente no Protocolo de Palermo é bastante atualizada, no enfrentamento ao tráfico da maneira como ele se apresenta hoje. Já que tal prática não é um evento do século XXI, pois já ocorria há muitos séculos, sendo por essa razão, apontado como um modo de escravidão adaptada ao mundo moderno.

Tanto que, inicialmente, o tráfico de pessoas ocorria visando à obtenção de prisioneiros de guerra para a escravidão. Mais adiante, o aparecimento do rapto das chamadas “escravas brancas”, sendo visto com normalidade pelas sociedades da época, sendo a situação atual do tráfico de pessoas, uma extensão histórica do mencionado tráfico de escravas brancas “White Slave Trade”, que ocorreu durante o final do século XIX e início do século XX.

O bom exemplo foi a chegada ao Rio de Janeiro, no fim do século XIX, das chamadas Polacas, na realidade judias da Europa oriental, mulheres traficadas por cafetões para prostituição. Contudo tais mulheres não eram aceitas pela comunidade judaica local, consideradas impuras e impedidas de frequentar sinagogas ou mesmo de serem sepultadas nos cemitérios judeus.

Diante dessa realidade, as chamadas Polacas criaram meios de continuarem professando fé, tinham sinagogas próprias e foi criado inclusive um cemitério para elas, e existente até hoje em Inhamúns/RJ, onde foram identificados 538 túmulos das “escravas brancas”. No tocante ao cemitério, foram identificadas mulheres oriundas da Rússia, Polônia e Áustria.

Não se pode também deixar de ressaltar, que num primeiro momento, o tráfico de escravos africanos, era realizado pelos árabes e, teve início em meados do século IX¹¹, tendo sua repressão começado somente no século XIX, neste momento, já mostrava uma feição comercial¹².

No ano de 1814, o Tratado de Paris foi criado, entre a Inglaterra e a França, sendo ele o primeiro meio legal de enfrentamento ao Tráfico de pessoas. Somente 122 anos depois, em 1926, foi elaborada a Convenção de Genebra, tendo reconhecido que impedir e reprimir o tráfico, era uma obrigação estatal, além de prever que a abolição integral da escravidão, seja ela de todas as suas hipóteses, ocorreria de maneira progressiva, e assim que possível¹³, contudo tal lentidão só

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 202.

¹² Ibid. P. 205.

¹³ DE CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas, da convenção de Genebra ao protocolo de**

revelava a fragilidade dos compromissos já firmados.

Visando a uma melhor adaptação as disposições sistemáticas das Nações Unidas e à Corte Internacional de Justiça, a referida Convenção foi emendada a partir da elaboração de um Protocolo e, em 1956, restou criada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos, e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra.

Os esforços globais para chegar a uma abordagem comum relativamente à questão do comércio de escravos começaram paralelamente a outro desenvolvimento, no final do século XIX e início do século XX, influenciado pelos fluxos migratórios com a globalização do capitalismo, uma nova forma de tráfico de pessoas, o tráfico de escravas brancas como acima já mencionado¹⁴.

Nesta senda, esta espécie de tráfico aparece como a principal raiz do tráfico contemporâneo. Embora esteja relacionado à prática da venda de mulheres para a prostituição, nesse período, o tráfico já era entendido como uma forma de escravidão¹⁵, e desse modo, sua análise possui grande relevância para o debate do tráfico em seus contornos atuais.

Em decorrência dos debates realizados na Conferência de Paris (1902), no ano de 1904, com a participação de treze países, foi criado o primeiro instrumento normativo internacional que trata do Tráfico de Escravas Brancas, denominado o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas¹⁶.

A situação acima descrita, foi alvo de diversas críticas por conta de não abranger mulheres de outras raças, tendo em vista que as discussões eram em especial relacionadas a questão da venda de escravas brancas do continente europeu.

A Convenção de Paris, também conhecida como Convenção Internacional para a Supressão do Comércio de Escravos Brancos, foi formulada em 1910 na

palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf > Acesso em: 02/06/2024

¹⁴ AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção: Análise dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas.** Rio de Janeiro. 2007. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 27.

¹⁵ Ibid. p. 34.

¹⁶ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** Brasília. 2009. p. 24. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Disponível em: < <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/4359?mode=full> >. Acesso em 12 abril 2024.

sequência do referido acordo. Este documento fundamental marcou o início dos esforços internacionais para criminalizar o tráfico e a exploração da prostituição, prescrevendo penas de prisão e permitindo a extradição em relação a estes crimes¹⁷.

A convenção atual difere do acordo anterior em vários aspectos notáveis. Em primeiro lugar, é válido ressaltar que há uma maior ênfase na compreensão das causas subjacentes deste fenômeno. Além disso, há um reconhecimento da importância da implementação de medidas administrativas e legislativas por parte dos Estados individuais para penalizar de forma mais eficiente os envolvidos no tráfico de pessoas e, estabelecer regulamentos abrangentes. No entanto, à semelhança do Acordo de 1904, o conceito de tráfico de seres humanos delineado nesta Convenção permanece intimamente ligado à questão da prostituição.

No âmbito da Liga das Nações, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças surgiu em 1921. Tal criação ampliou a definição de vítimas de tráfico para incluir qualquer mulher ou criança, eliminando efetivamente qualquer referência a considerações raciais.

O instrumento subsequente, conhecido como Convenção de Genebra de 1933 ou Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, introduziu outra inovação significativa. Ao contrário dos instrumentos anteriores que exigiam coerção para definir o tráfico, esta convenção tornou o consentimento inconsequente.

Após a criação das Nações Unidas em 1947, a Convenção existente sofreu modificações por meio de um Protocolo. Posteriormente, em 1949, foi introduzida a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Pessoas, conhecida como Convenção de Outrem ou Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Proxenetismo.

Assim, a terminologia relativa às mulheres como vítimas é mais a frente, substituída pelo termo mais inclusivo “pessoas”, significando que qualquer pessoa tem o potencial de ser vítima de tráfico. Além disso, a ligação inegável entre o tráfico e a prostituição é sublinhada.

¹⁷ Ibid. p. 30

Quer seja praticada voluntariamente ou sob coerção, a prostituição é retratada como um ato igualmente condenável, uma vez que viola a dignidade humana e contradiz as normas sociais.

Contudo esta Convenção não só não fornece uma definição clara de tráfico de seres humanos, como também negligência a abordagem de outras formas de tráfico para além da prostituição. Além disso, falta ênfase na compreensão das causas subjacentes deste problema.

A aprovação de uma Plataforma de Ação em 1995, durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, marcou uma mudança significativa na percepção da prostituição forçada como uma forma de violência.

Esta nova abordagem contrastou com o modelo estabelecido pela Convenção de 1949. A nível formal, pretendia distinguir o tráfico de seres humanos da prostituição, desafiando a noção de que a prostituição consensual viola inerentemente os direitos humanos.

Já em 1998, dois desenvolvimentos importantes abordaram ainda mais a questão do tráfico de seres humanos. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional reconheceu a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes contra a humanidade e de guerra, destacando a sua ligação ao tráfico. Além disso, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores abordou especificamente o tráfico de indivíduos menores de dezoito anos.

O estabelecimento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em 2000 seguiu-se à criação de um comité intergovernamental pela Assembleia Geral da ONU. O Protocolo de Palermo, também conhecido como Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, serve como um complemento crucial à Convenção, marco significativo na luta global contra o tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo é considerado o principal instrumento internacional no combate ao tráfico de seres humanos, representa uma notável melhora quando comparado com medidas anteriores implementadas para combater esta questão.

Anteriormente, o Protocolo centrou-se nas mulheres brancas como as principais vítimas do tráfico, mas posteriormente expandiu o seu âmbito para incluir mulheres em geral, independentemente da cor, e crianças. Reconhece que, embora todos os indivíduos possam

ser vítimas do tráfico, deve ser dada especial atenção à proteção das mulheres e das crianças, uma vez que constituem a maioria dos indivíduos traficados.

O referido mecanismo de proteção também alarga a definição de tráfico para abranger a exploração, não limitada à prostituição, mas a qualquer atividade que envolva coerção e vá contra a vontade da pessoa explorada. Fornece exemplos de práticas comuns utilizadas pelos traficantes, como a servidão, o trabalho forçado, a exploração sexual e a colheita de órgãos. O consentimento torna-se irrelevante quando a vítima é submetida à força, coerção, sequestro, fraude, engano ou qualquer outro meio.

Além disso, também abrange um enfoque acrescido nos indivíduos que foram traficados, incorporando medidas precisas para o seu apoio e cuidados. As suas disposições destinam-se a impedir a continuação das graves violações sofridas por estes indivíduos, evitando assim a sua re-traumatização.

Vale a pena ressaltar que muitos países encaram os indivíduos traficados apenas como um meio de deter os traficantes, desconsiderando o estado das vítimas. Os avanços alcançados no reconhecimento e abordagem da questão do tráfico não podem ser ignorados. A implementação do Protocolo de Palermo abriu caminho para avanços civilizatórios significativos, especialmente em termos da ratificação deste protocolo e subsequentes alterações das legislações dos Estados nacionais signatários.

A grande maioria dos países signatários, já promulgaram leis específicas e estabeleceram procedimentos para melhorar a sua capacidade no combate ao tráfico e, na salvaguarda de potenciais vítimas.

No entanto, é importante destacar que a execução das disposições descritas no Protocolo continua a representar um desafio. Principalmente no aproveitamento pleno na capacidade das nações na implementação e promulgação de medidas impactantes para combater o tráfico, sendo certo, ainda haver uma quantidade significativa de trabalho a ser realizado.

Contudo, ainda existem muitos Estados nacionais, que simplesmente se recusam a aceitar a responsabilização por esta questão, o que só contribui para dificultar cada vez mais a solução do problema. Um argumento comum utilizado para apoiar esta negação é a afirmação de que o tráfico é realizado por organizações criminosas e não diretamente pelo Estado. Alternativamente,

alguns Estados argumentam que tomaram todas as medidas necessárias para prevenir as consequências negativas associadas a esta prática.

À luz das atuais circunstâncias e da necessidade crucial de cada Estado cumprir um conjunto mínimo de obrigações na abordagem ao tráfico de pessoas, particularmente em relação ao bem-estar das vítimas, torna-se imperativo aprofundar as responsabilidades específicas dos Estados nesta matéria.

Neste sentido, o Estado possui um papel fundamental na efetivação da problemática abordada neste estudo, tendo em vista a influência da corrupção de agentes públicos ao decorrer do processo do tráfico de pessoas, como será exposto mais à frente no trabalho em tela.

Um bom exemplo deu o Brasil, ao apresentar Emenda Constitucional, no sentido que o tráfico de seres humanos teria um tratamento legal de crime imprescritível, contribuindo assim para que a comunidade internacional, possa dar passo decisivo no sentido de reduzir a impunidade e dissuadir ocorrências futuras.

De toda forma, desde a sanção da Lei 14.811/2024, o tráfico de pessoas passou a ser considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime hediondo, e, portanto, inafiançável, em grande vitória na luta da sociedade contra o crime de tráfico de pessoas.

Tal abordagem não só garante o prosseguimento da justiça, mas também envia uma mensagem forte de que tais violações dos direitos humanos não serão toleradas. O tráfico de seres humanos não é apenas um crime contra indivíduos; é um crime que viola diretamente a dignidade e a liberdade inerentes a cada ser humano. Abordar esta questão requer uma compreensão abrangente das causas profundas, dos mecanismos de exploração e das implicações sociais mais amplas.

Assim, sendo considerado um crime imprescritível é possível contribuir ainda mais para o combate a este flagelo global e para a defesa dos princípios fundamentais dos direitos humanos e da dignidade.

A sua natureza complexa apresenta uma infinidade de desafios para os investigadores, tornando o processo árduo e demorado. Devido à clandestinidade e organização das operações de tráfico de seres humanos, tanto a colheita de provas, como a localização dos perpetradores tornam tal tarefa sempre difícil.

Além disso, por ser de âmbito global, o tráfico de seres humanos complica ainda mais as investigações, muitas vezes envolvendo múltiplas jurisdições e

diversos sistemas jurídicos. Para abordar estas complexidades, uma solução é classificar o tráfico de seres humanos como um crime imprescritível mundialmente, o que significaria não haver prazo de prescrição para processar os infratores.

Ao eliminar os constrangimentos de tempo para ações legais, esta abordagem visa reduzir a impunidade e dissuadir a ocorrência de atividades de tráfico de seres humanos. É crucial reconhecer que o tráfico de seres humanos não é apenas um crime, mas uma grave violação dos direitos humanos. Este reconhecimento expõe a importância de combater o tráfico de seres humanos não só do ponto de vista jurídico, mas também de uma perspectiva moral e ética.

A pressão para declarar o tráfico de seres humanos um crime imprescritível está ganhando força no mundo todo, como sendo uma solução potencial para combater a questão generalizada da impunidade e a recorrência de tais atos hediondos.

Ao eliminar o prazo de prescrição para a acusação de casos nessa problemática, esse quadro jurídico pode não só ajudar a reduzir a impunidade, mas também servir como um elemento dissuasor para potenciais infratores, contribuindo, em última análise, para a prevenção e diminuição das ocorrências de tráfico de indivíduos.

O tráfico de seres humanos é uma violação hedionda dos direitos humanos que continua a atormentar as sociedades em todo o mundo. No Brasil, a Constituição não classifica o tráfico de pessoas como crime imprescritível; em vez disso, enquadra-se nas limitações legais delineadas no Código Penal.

Os crimes imprescritíveis, conforme definidos pela Constituição, limitam-se ao racismo e às ações de grupos armados que ameaçam a ordem constitucional e o Estado democrático, excluindo desta categoria o tráfico de pessoas¹⁸. No entanto, o atual Presidente da República sancionou recentemente a lei 14.811/2024, tornando hediondo entre outros crimes o tráfico de pessoas quando praticados contra crianças ou adolescentes. Modificação importante, pois o inciso XLIII do artigo 5º da CF, prevê que os crimes definidos como hediondos serão considerados crimes inafiançáveis, contudo não foi incluído pelo legislador constituinte como crime imprescritível, lamentavelmente, pois seria ferramenta importante no combate ao tráfico de seres humanos.

¹⁸ RESEARCHGATE.NET. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração.**

Disponível em: <

https://www.researchgate.net/publication/380018850_TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_PESSOAS_PARA_FINS_DE_EXPLORACAO_SEXUAL. > Acesso em: 26/05/2024

Tal alteração representa um passo crucial no sentido de reconhecer o tráfico de seres humanos como uma violação grave dos direitos humanos e de garantir que os perpetradores sejam responsabilizados pelas suas ações.

A Lei que classificou o tráfico de seres humanos como um crime hediondo e imprescritível, foi um passo significativo no sentido de responsabilizar os perpetradores e de reduzir a impunidade em tais casos.

Ao eliminar o prazo de prescrição para processar os infratores, esta abordagem visa dissuadir a ocorrência de atividades de tráfico de pessoas e enviar uma mensagem forte de que tais crimes hediondos não ficarão impunes.

No futuro, é crucial que os decisores políticos, as agências responsáveis pela aplicação da lei e os organismos internacionais colaborem na implementação de medidas robustas para prevenir e processar o tráfico de seres humanos, garantindo justiça para as vítimas e responsabilização dos perpetradores.

Tendo como previsão legal a reclusão de quatro a oito anos e multa, nos casos em que as vítimas forem crianças, idosos, pessoas com deficiência ou adolescentes, podendo ser aumentada em até a metade¹⁹.

A complexidade da abordagem do tráfico de seres humanos na legislação é evidente nas suas diversas matizes para lidar com a questão, particularmente no reconhecimento e acusação destes crimes. A Lei 13.344, por exemplo, destaca a disparidade ao não abordar especificamente o consentimento da vítima.

Entretanto esse desconsiderar o consentimento da vítima, foi um aspecto importante destacado pelo Protocolo de Palermo, que considera o consentimento irrelevante em situações de tráfico.

Esta omissão reflete uma tendência mais ampla em que as leis nacionais diferem significativamente na sua clareza e rigor, com algumas legislações que não consideram adequada a situação vulnerável da vítima em comparação com outras,²⁰.

¹⁹ SENADO.LEG. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-o-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima> > Acesso em: 13/05/2024

Além disso, a variação se estende à abordagem sistêmica do tráfico de pessoas, onde leis como a Lei 13.344 exigem um envolvimento abrangente do governo e da sociedade civil, indicando um movimento em direção a estruturas mais holísticas que vão além do mero processo criminal para incluir estratégias de prevenção, proteção e parceria.²¹

Tal abordagem sugere um reconhecimento crescente da necessidade de tocar em causas profundas e, os efeitos do tráfico de forma abrangente, sublinhando a importância da adaptabilidade e da capacidade de resposta nos quadros jurídicos nacionais para combater eficazmente o tráfico de seres humanos.

Na intrincada organização do tráfico de pessoas, as redes de crime organizado utilizam de todos os expedientes para consecução de seus crimes, para garantir o cumprimento e a retenção das suas vítimas, sustentando assim as suas operações ilícitas.

Tais organizações manipulam habilmente as vulnerabilidades, empregando ameaças, violência e a remoção estratégica da liberdade pessoal para criar um ambiente de medo e dependência. As vítimas encontram-se não só fisicamente isoladas, ao ser transportadas para longe do seu ambiente familiar, mas também psicologicamente aprisionadas, uma vez que a sua capacidade de se movimentar livremente ou de escapar é severamente restringida²². Este isolamento calculado faz parte de uma estratégia mais ampla, que sustenta o sucesso econômico destas empresas criminosas.

Segundo a ONU, a estatística surpreendente de que 85% dos lucros do tráfico de seres humanos, no valor de 27,2 bilhões de dólares, provêm da exploração sexual, sublinha a sombria realidade da escala e rentabilidade destas operações dentro das redes de crime organizado²³.

Da mesma maneira que a ONU informa lucro só na exploração sexual na casa 27.2 bilhão de dólares, informa também que a receita global gerada por todas

²⁰ OECD, 2016, p.33

²¹ OECD, 2016, p.34

²² JUSBRASIL. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-internacional-de-pessoas/383893203> > Acesso em: 10/05/2024

²³ UNODC. **Pobreza e Desemprego: Principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html> > Acesso em: 06/05/2024

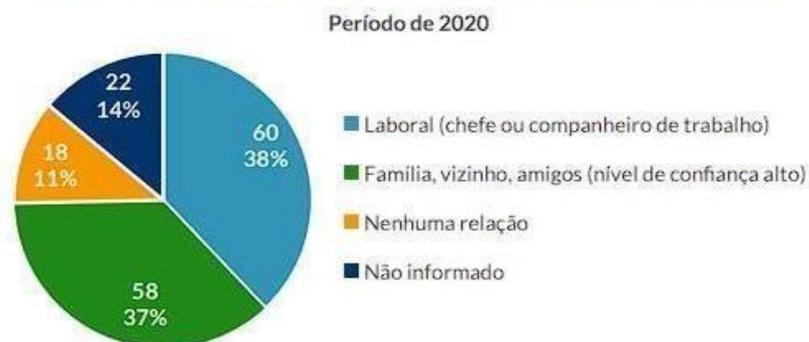
as formas de exploração de pessoas, rendem anualmente a absurda quantia de 32 mil bilhões de dólares, revela até que ponto a exploração humana não é apenas um subproduto, mas um pilar central das atividades do crime organizado²⁴.

Através do emprego de um arsenal de táticas coercivas que vão desde o rapto ao engano, estas redes privam sistematicamente os indivíduos da sua autonomia para fins de exploração, incorporando o tráfico de seres humanos como uma componente central dos seus esforços criminosos.

Nos últimos anos, levando em consideração os novos meios tecnológicos, como, por exemplo, aplicativos de celulares, internet, entre outros, ocorreu uma mudança no *modus operandi* do tráfico de pessoas, modificando assim a forma de contato entre as vítimas e os aliciadores, tanto para o aliciamento em si, quanto para o controle e para a própria exploração, que com o advento da tecnologia, passou a ser realizada, também por atos sexuais online.²⁵

Quanto a relação de proximidade entre as vítimas e os criminosos, é de conhecimento geral que, em sua maioria os traficantes abordam os futuros traficados por meio de pessoas conhecidas, já do ciclo social da vítima. Como podemos analisar no gráfico a seguir:

Gráfico 12. Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/ exploradores com as vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos.



Fonte: MJSP/CGETP (dados disponíveis apenas para o ano de 2020)

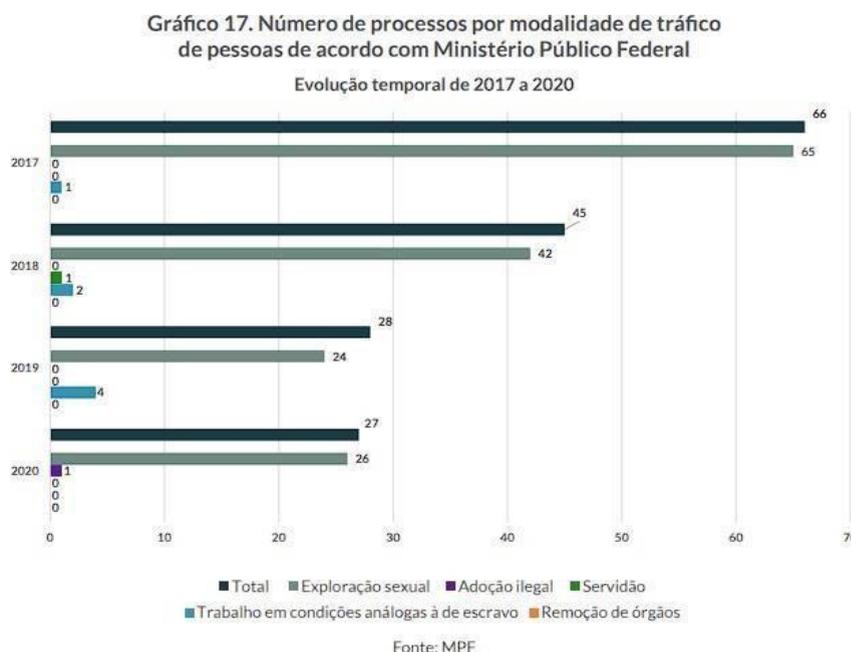
Assim, levando em conta a pesquisa do Relatório Nacional do Tráfico de

²⁴ Ibidem

²⁵ Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf p.47 > . Acesso em: 10/06/2024

Pessoas, dos anos de 2017 até 2020, resta evidenciado que em sua maioria, os aliciadores, ou intermediários são pessoas próximas as vítimas.

O Ministério Público Federal aponta predominância da exploração sexual nos casos de tráfico internacional, onde o engano quanto a real finalidade seria, na maioria dos casos, total onde a vítima sequer sabe o que vai encontrar pela frente, o que difere da forma de enganação com as vítimas que permanecem no território nacional.



3- CAUSAS E O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico é um fenômeno ainda não se tem bem definido com clareza, quais são as suas causas, o que faz com que o objetivo de se definir quais são as obrigações específicas dos Estados neste âmbito específico ganhe certo grau de dificuldade.

Compreender as principais causas do tráfico internacional de seres humanos é vital para o desenvolvimento de medidas eficazes visando erradicar a referida problemática, utilizando como ponto de partida a prevenção por meio do combate às causas de vulnerabilidade das vítimas, as alíneas a e b do artigo 9º, ²⁶, do

²⁶ Artigo 5º da Convenção Europeia sobre o Tráfico.

Protocolo do Tráfico, do protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas, que determinam, expressamente, a necessidade do estabelecimento de políticas abrangentes e outras medidas de prevenção e proteção às vítimas, inclusive contra nova vitimização. Fatores como a pobreza, desigualdade, subdesenvolvimento, políticas migratórias, crime organizado, nível de renda, e falta de oportunidades, como propiciadores da vulnerabilidade daqueles que são atingidos por este fenômeno.

Não sendo necessário coagir, enganar, ou até mesmo utilizar de violência física com as vítimas, para o aliciamento do tráfico de pessoas, tendo em vista a posição de vulnerabilidade. Precariedades de trabalho e condições econômicas ruins nos países de origem dos indivíduos traficados, fazendo com que aumente o número de pessoas dispostas a entrar em situações de fluxo migratórios não confiáveis buscando novas oportunidades.

Levando em consideração, a situação socioeconômica das vítimas, muitas vezes as mesmas não são enganadas, a própria falta de perspectiva de trabalho, leva-as a se submeter a tais circunstâncias de oferta degradante.

Entretanto, mesmo que em menor número, há também uma parcela de vítimas exploradas de classe média com níveis elevados de escolaridade, normalmente em situações com finalidades de exploração sexual²⁷.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica uma série de causas que facilitam esta atividade ilícita, enfatizando a complexidade da questão²⁸. As mudanças históricas na prática do tráfico de seres humanos destacam como a sua evolução influenciou as tendências e desafios atuais no seu combate²⁹. Entre as causas mais significativas, a exploração sexual destaca-se como fator predominante que impulsionam a procura de indivíduos traficados. Esta forma de exploração não só reflete a dura realidade que muitas vítimas enfrentam, mas também aponta para as questões sociais mais amplas que

²⁷ RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: **Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf p.31 > . Acesso em: 10/06/2024

²⁸ SCIELO. **O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ref/a/8H8JYThNdPxpxsWPZHgxm8p/> > . Acesso em: 15/05/2024

²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA. **Tráfico e Exploração Sexual: o trauma é real, profundo e dura para sempre**. Disponível em: < <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Trafico-e-Exploracao-Sexual-o-trauma-e-real-profundo-e-dura-para-sempre> > Acesso em: 17/05/2024

sustentam a rede de tráfico.

Cada um destes fatores, desde a evolução histórica até os mecanismos de exploração, mostra a natureza multifacetada do tráfico de seres humanos. A identificação destas causas é um passo fundamental para abordar a raiz dos problemas e implementar estratégias abrangentes para proteger as populações vulneráveis e dismantelar as redes de tráfico.

Não restam dúvidas de que a situação socioeconômica delicada muitas vezes em decorrência da falta de empregos é o fator principal que faz com que um maior número de vítimas se submeta a tal realidade.

Os indivíduos podem ver-se obrigados a aceitar oportunidades humilhantes como resultado do estado frágil da economia e da ausência de perspectivas de emprego viáveis. Estas escolhas aparentemente desesperadas, que em última análise se revelam de natureza exploratória, representam frequentemente o único meio de sobrevivência destes indivíduos³⁰.

Os fatores econômicos desempenham um papel fundamental no aumento alarmante do tráfico de seres humanos para exploração sexual a nível mundial. Assim, podemos dizer que a vulnerabilidade gera oportunidades para os traficantes, a pobreza e as disparidades sociais são os principais contribuintes para este aumento, empurrando indivíduos vulneráveis para situações em que são explorados para obter ganhos financeiros e sobrevivência³¹.

Os traficantes utilizam uma variedade de métodos astutos para explorar as vítimas para fins sexuais, com táticas que visam populações vulneráveis, como mulheres e crianças³². Esta exploração é meticulosamente executada através de um processo de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recepção de indivíduos por meio de força, fraude ou engano.

No centro das operações dos traficantes está o objetivo de gerar lucros substanciais, o que sustenta a sua busca incessante de novas vítimas. Uma maioria significativa destes casos de exploração, cerca de 79%, envolve forçar as

³⁰ SENADO LEG. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** Disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>> Acesso em: 24/05/2024

³¹ OECD, 2016, p. 33

³² MIGRANTE.ORG. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** Disponível em: <
<https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 18/05/2024

vítimas à prostituição, destacando a sombria realidade de que a exploração sexual não é apenas predominante, mas também alarmantemente focada em formas específicas de abuso³³.

Além disso, o contexto histórico do “comércio de escravas brancas” ilustra o amplo alcance destas redes de tráfico, que são conhecidas por transportar mulheres europeias através dos continentes para servirem como prostitutas, impulsionadas por uma mistura de pânico moral e pela exigência de ação contra tais práticas. Esta complexa rede de métodos de exploração mostra a profundidade do desafio enfrentado pelas sociedades em todo o mundo no combate ao tráfico sexual.

A tarefa da prevenção é combater as causas deste comportamento, as causas mais citadas são as diferenças socioeconômicas entre países que colocam um grande número de pessoas em posição vulnerável, como resultado, as potenciais vítimas são numerosas e, a procura de produtos e serviços derivados do tráfico, bem como a criação ou manutenção de um ambiente que facilite a atividade dos traficantes e seus associados sem medo de punição.

No Brasil, atualmente, existe um importante contingente de desempregados e de “redundantes” para o mercado de trabalho formal e informal: 14,6 % da população está desempregada²⁴; 24,7% vivem abaixo da linha da pobreza e 6,5% abaixo da extrema pobreza.²⁵ Uma vez mais, destaca-se a relação entre raça e pobreza: entre brancos, 14,7% são pobres e 3,4% são extremamente pobres, enquanto entre pretos e pardos 32,3% são pobres e 8,9% são extremamente pobres³⁴.

O último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, 2020/2021, indica que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como fator de risco a vulnerabilidade econômica.³⁵

Nesta senda, políticas e programas eficazes a serem empreendidos visando a prevenção do tráfico de seres humanos, tais como pesquisas e levantamento de informações, sensibilização e campanhas de educação, iniciativas sociais e econômicas, programas de formação, em especial para as pessoas vulneráveis e

³³ JUSBRASIL. **Programa via legal destaca o combate ao tráfico internacional de pessoas.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/programa-via-legal-destaca-o-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas/2910994> > Acesso em: 18/05/2024

³⁴ RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf > . Acesso em: 06/06/2024

³⁵ Ibidem

para os profissionais envolvidos no combate ao tráfico de seres humanos³⁶.

Há inúmeros outros instrumentos internacionais e regionais, dentre eles, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores³⁷, que possuem previsões específicas quanto ao dever de prevenir. Tal circunstância acaba por permitir, caso este dever seja violado, a imposição de responsabilidade ao Estado de forma direta, desde que a violação possa ser a ele atribuída.

O pronunciamento de órgãos como os da ONU, e decisões de cortes e comitês internacionais e regionais, reforçam esse aspecto, ainda que sejam apenas indicativos de como os Estados devam agir, ou que, no máximo, possam servir como fonte interpretativa, situação na qual uma obrigação já existente para um determinado Estado é analisada à luz de tais pronunciamentos e decisões.

Tomemos como paradigma o caso Rantsev versus Chipre e Rússia (Rebouças; Neto, 2013), que lançou luzes sobre implicações jurídicas e questões de direitos humanos, relativas ao tráfico de seres humanos e à responsabilidade do Estado. Neste caso, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos responsabilizou a Rússia por não ter investigado adequadamente o tráfico da Srta. Rantsev, que tragicamente perdeu a vida como vítima de tráfico de pessoas.

A decisão do Tribunal não só enfatizou a necessidade de investigações exaustivas sobre casos de tráfico de seres humanos, mas também salientou a importância de defender os padrões de direitos humanos em tais circunstâncias. Nesse contexto, o caso trouxe à tona as realidades alarmantes do tráfico de seres humanos, uma vez que envolveu a morte de Oxana Rantsev, jovem que foi traficada da Rússia para Chipre.

Ao investigar as implicações legais e as questões de direitos humanos em torno do caso Rantsev, observou-se um total desrespeito a vida humana. No caso de Chipre e da Rússia, torna-se evidente que as complexidades do tráfico de seres humanos exigem uma análise robusta das responsabilidades e obrigações legais do Estado para proteger os indivíduos de tais crimes hediondos.

³⁶ OEA. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. Disponível em: < <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-57.htm> > Acesso em: 01/06/2024

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios e Diretrizes Recomendadas pelas Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas*. Disponível em: < <http://www1.umn.edu/humanrts/instreetraffickingGuidelinesHCHR.html##7> > Acesso em: 28/05/2024

Além disso, as conclusões do Tribunal relativas aos procedimentos de detenção policial após a confirmação da ilegalidade, só enfatizam ainda mais a necessidade de adesão às leis nacionais e aos padrões internacionais de direitos humanos, em casos de tráfico de seres humanos.

No caso acima mencionado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, reconheceu a necessidade de adaptar uma abordagem global que vise o combate do tráfico de pessoas, destacando não apenas a necessidade de prevenir o referido comportamento como também, o desenvolvimento de forma conjunta com medidas de proteção para vítimas e punição para os traficantes.

Os Princípios e Diretrizes Recomendadas pelas Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas³⁸, evidência o teor da obrigação de prevenir no que concerne à questão da posição de vulnerabilidade das vítimas.

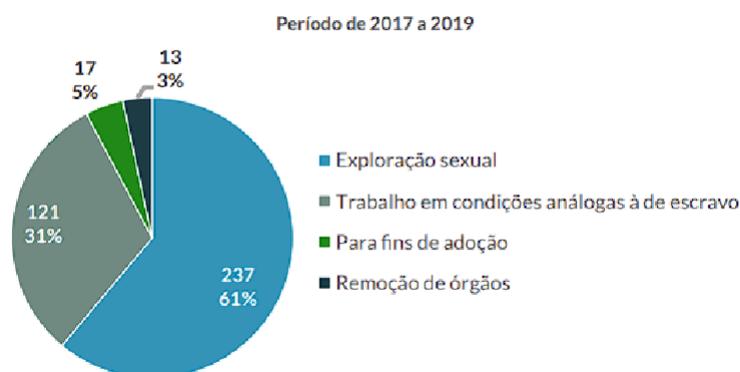
Quanto a diretriz de número 7 dos Princípios e Diretrizes da Nações Unidas, estabelece a melhora no acesso das crianças à educação, em especial para as meninas; a garantia de que os potenciais migrantes, especialmente mulheres, sejam informados sobre os riscos da imigração; e o desenvolvimento de campanhas de informação para o público em geral sobre os perigos associados ao tráfico. Diversos fatores que favorecem a vulnerabilidade das vítimas de tráfico estão extremamente ligados a dimensões de gênero, frequentemente não é enfrentada como causa real da situação de vulnerabilidade.

Quanto aos meios de denúncia, podemos citar o canal 180, que visa a violência de gênero e o “disque 100” que objetiva denúncias de violação aos direitos humanos.

A partir do gráfico a seguir, que demonstra em porcentagem, o número de casos denunciados por meio do disque denúncia de mulheres vítimas do tráfico de pessoas, vemos que em sua maioria, as vítimas são exploradas sexualmente.

³⁸ SENADO FEDERAL. **CCJ aprova projeto que torna tráfico de pessoas crime imprescritível.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/24/ccj-aprova-projeto-que-torna-traffic-de-pessoas-crime-imprescritivel#:~:text=CCJ%20aprova%20projeto%20que%20torna%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20crime%20imprescrit%C3%ADvel,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,crime%20de%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas.> > Acesso em: 05/06/2024

Gráfico 6. Número de denúncias recebidas pelo Ligue 180 referente ao tráfico de mulheres



Fonte: Ouvidoria/MMFDH.

Assim como no “Ligue 180”, o canal de denúncias “Disque 100”, em suas denúncias recebidas, a que mais se destaca é a incidência da exploração sexual.

Vejamos:

Tabela 9. Número de denúncias recebidas pelo Disque 100 referente ao tráfico interno

Tráfico Nacional							
Ano	Outros	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2017	6	0	7	0	20	36	69
2018	8	1	11	0	13	26	59
2019	12	0	5	0	10	21	48
Total	26	1	23	0	43	83	176

Fonte: Ouvidoria/MMFDH

Das quais, 58,8% foram provenientes de mulheres e meninas e 50,19% alegavam exploração sexual como finalidade do tráfico.³⁹

4 - CORRUPÇÃO E SUA RELEVÂNCIA NA PROBLEMÁTICA

A simbiose entre a corrupção de agentes públicos e o tráfico de seres humanos visando a exploração sexual são duas questões globais interligadas e generalizadas que têm impactos prejudiciais significativos na sociedade. Mesmo que seja recente os estudos que comprovam uma forte relação entre as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e, o nível percebido de corrupção de

³⁹ RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf > . Acesso em: 06/06/2024

agentes públicos de diversos setores com a escravização contemporânea, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem sua previsão legal no Brasil na Lei 13.344/2016 que introduziu o artigo 149-A do Código Penal.

Contudo o legislador deixou de fora na redação do artigo 149-A algo fundamental para enfrentar o delito, qual seja o aspecto do lucro quando da promoção da saída ou do ingresso ilegal no país ingresso ilegal.

Por sorte, no ano seguinte o legislador supriu a mencionada lacuna, ao editar a Lei 13.445 de 24.05.2017, que de forma salutar tipificou a Promoção de Migração Ilegal, introduzindo no Código Penal o artigo 232-A, certamente um duro nas atividades das organizações criminosas, vide abaixo transcrição literal do artigo e tela:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”⁴⁰

Como se observa, a introdução do artigo 232-A veio a cobrir uma lacuna importante, pois sem ele a caracterização da Migração Ilegal era dificultada de sobre maneira, principalmente no momento da persecução penal.

Assim, de uma legislação incompleta passou o sistema de justiça a dispor de poderoso instrumento, na qual a simples promoção de saída de pessoa que voluntariamente busca exercer a prostituição fora do Brasil, em país que não a admite e, obviamente sem visto de trabalho, já fica configurado o crime definido no artigo 232-A do Código Penal.

E mais, combinando o que dispõe o artigo 232-A do CP, com o que define o artigo 149-A do mesmo diploma legal, como o transporte e o ato de alojar pessoa traficada, com finalidade de condição análoga à escravidão e exploração sexual, fecha o enquadramento no crime de tráfico de pessoas, como também possibilita

⁴⁰ Art.232- A do Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 06/05/2024

o enquadramento do agente público corrupto, por associação ao tráfico internacional de pessoas, em todas as suas variáveis.

E na maioria das vezes, o papel desempenhado pelos agentes corrompidos é deveras relevante, na medida que acaba por ampliar a situação de vulnerabilidade das vítimas que se encontram com dificuldades financeiras estruturais da própria sociedade. Entretanto, a dificuldade de acesso a exploração das vítimas, as diversas causas, além da complexa conduta criminosa por si só, dificultam ainda mais o enfrentamento dos Estados quanto a problemática.

A corrupção desempenha uma função crítica na facilitação do tráfico de seres humanos para exploração sexual, criando um ambiente onde os traficantes podem operar de forma facilitada e na maioria das vezes favorecendo a impunidade dos mesmos. Os agentes públicos, tais como os responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades governamentais, desempenham frequentemente papéis ativos na operação do tráfico de pessoas, permitindo e auxiliando para que os traficantes explorem indivíduos vulneráveis para obter lucros.

Em 2001, uma especialista da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), de nome Carbin Lyday, realizou um estudo comparando as informações relativas ao Índice de Percepção da Corrupção – CPI, concluindo pela existência de duas variáveis, que relacionavam a ação governamental com a percepção de integridade dos agentes públicos corruptos⁴¹.

Ainda neste contexto, Kevin Bales, cofundador da ONG Free The Slaves, por meio de um estudo de regressão múltipla, afirma que a variável mais significativa em relação ao país de origem das pessoas traficadas, está na corrupção de agentes públicos⁴².

As consequências da corrupção dos agentes no combate ao tráfico de seres humanos são graves, pois prejudicam os esforços para identificar e processar os traficantes, como também no ato de proteger as vítimas e prevenir futuros casos de exploração.

⁴¹ BALES, Kevin. **What Predicts Human Trafficking?** *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, v. 31, n. 2, p. 269-279, 2007.

⁴² RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: **Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf > . Acesso em: 06/06/2024

Como se observa, compreender os mecanismos do tráfico de seres humanos para exploração sexual é crucial no desenvolvimento de estratégias para combater este crime. Os traficantes empregam vários métodos para explorar as suas vítimas para fins sexuais, e os agentes públicos corruptos contribuem para a eficiência destas operações, fechando os olhos ou participando ativamente em atividades do tráfico.

A ruptura destes mecanismos requer estratégias específicas que abordem tanto o lado da oferta como a procura do tráfico de seres humanos. A implementação de medidas anticorrupção é essencial para reduzir o tráfico de seres humanos para exploração sexual, pois ajuda a dismantelar as redes que permitem que o tráfico prospere. Melhorar as práticas de aplicação da lei para erradicar os agentes públicos corruptos envolvidos é crucial para garantir a responsabilização e a justiça para as vítimas.

A cooperação internacional desempenha um papel vital na abordagem simultânea da corrupção e do tráfico de seres humanos, uma vez que estas questões transcendem as fronteiras nacionais e exigem um esforço coordenado para serem combatidas.

Ao examinar a complexa relação entre a corrupção de agentes públicos e o tráfico de seres humanos para exploração sexual, este artigo tinha como objetivo lançar luz sobre os desafios colocados no enfrentamento dessa modalidade criminosa e, propor estratégias viáveis para mitigar o seu impacto nas populações vulneráveis.

A relação é evidente, uma vez que os agentes corruptos fecham os olhos ou como muitas vezes acontece, fazem parte ativamente da organização em diferentes fases do tráfico de pessoas, seja na utilização de influência política, visando a emissão de passaporte e/ou visto, a falsificação de documentos, no controle de imigração, na locomoção das vítimas, disponibilizando o acesso a informações privilegiadas, dentre outras situações que permitem que os traficantes movam e explorem as vítimas através das fronteiras com facilidade⁴³.

As ações dos agentes públicos corruptos são importantes fatores para que os traficantes não sejam identificados e posteriormente responsabilizados por seus atos.

⁴³ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Promotora: tráfico de pessoas está relacionado à corrupção de agentes públicos.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/376050-promotora-traffic-de-pessoas-esta-relacionado-a-corrupcao-de-agentes-publicos/> > Acesso em: 04/06/2024

Esta cumplicidade é ainda agravada pelo fato de que a corrupção cria lacunas significativas no quadro jurídico, tornando difícil para as agências responsáveis pela aplicação da lei combater o tráfico de seres humanos⁴⁴. Afirmam as organizações internacionais e não governamentais, que sem a corrupção, certos mecanismos da rede do tráfico de pessoas não seriam viáveis⁴⁵. Ademais, a impunidade de que gozam os traficantes, graças às práticas corruptas, encoraja-os a continuar a exploração de indivíduos vulneráveis sem receio de serem pegos⁴⁶. Tais cenários demonstram a necessidade urgente de estratégias que abordem a corrupção nos setores jurídico e público como forma de derrubar as redes de tráfico de seres humanos para exploração sexual.

A infiltração do crime organizado nas instituições governamentais, facilitada pela corrupção, agrava a situação, criando assim um ambiente onde o tráfico de pessoas pode prosperar impunemente⁴⁷. Esta ligação entre a corrupção e o tráfico de seres humanos não é apenas uma quebra de confiança por parte dos funcionários públicos, mas também um ataque direto aos direitos humanos, destacando a necessidade urgente de esforços abrangentes para combater ambos os fenômenos simultaneamente.

A corrupção entre agentes públicos não só prejudica a integridade das instituições governamentais, mas também dificulta significativamente os esforços para combater o tráfico de seres humanos, uma grave violação dos direitos humanos que afeta milhares de pessoas em todo o mundo⁴⁸.

⁴⁴ REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção. Desafios e perspectivas.** Disponível em: < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/396 > Acesso em: 04/06/2024

⁴⁵ MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscila Brito Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas e Corrupção: Uma simbiose invisível.** 2020. Disponível em: < <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rbccrim-169-trafico-internacional-de-pessoas-e-corrupcao-1.pdf> > Acesso em: 28/03/2024.

⁴⁶ REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção. Desafios e perspectivas.** Disponível em: < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/396 > Acesso em: 04/06/2024

⁴⁷ GOV.BR. O que é tráfico de pessoas? Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas> > Acesso em: 02/06/2024

⁴⁸ CNJ. **Comitiva americana ouve experiências do Judiciário brasileiro no combate ao tráfico de pessoas e crime organizado.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/comitiva-americana-ouve-experiencias-do-judiciario-brasileiro-no-combate-ao-trafico-de-pessoas-e-crime-organizado/> > Acesso em: 03/06/2024

O entrelaçamento do crime organizado e da corrupção dentro destas instituições agrava ainda mais a situação, uma vez que funcionários corruptos são subornados ou coagidos a fechar os olhos às atividades dos traficantes, facilitando assim a perpetuação deste comércio ilícito. Este nexos corrupto cria uma barreira formidável à aplicação eficaz das leis destinadas a proteger as vítimas e a processar os traficantes.

Tal percepções é apontada pela festejada Promotora de Justiça Dr^a Andrea Studnicka evidencia a necessidade urgente de formação especializada para agentes públicos, para equipá-los com as ferramentas e conhecimentos necessários para identificar e combater não só o tráfico de seres humanos, mas também a corrupção⁴⁹. Sem abordar as causas profundas da corrupção entre os agentes públicos, os esforços para combater o tráfico de seres humanos poderão continuar a ser gravemente dificultados, deixando milhares de vítimas sem esperança de resgate ou justiça.

O papel da sociedade contemporânea na mitigação do tráfico de seres humanos é multiforme e, profundamente enraizado nas suas questões sistémicas, como a pobreza, a discriminação de gênero e a desigualdade social, que criam um terreno fértil para o florescimento desta atividade ilícita⁵⁰.

A exploração de populações vulneráveis, especialmente mulheres e crianças, para exploração sexual frisa a natureza de gênero deste crime, destacando como as normas e desigualdades sociais exacerbam os riscos enfrentados por estes grupos⁵¹. Aliás, os lucros significativos gerados pelo tráfico de seres humanos, estimados em dezenas de bilhões de dólares, colocam-no como o terceiro mercado ilegal mais lucrativo depois das drogas e das armas, destacando os incentivos econômicos que levam os perpetradores a explorarem indivíduos para obter ganhos financeiros. Esta complexa interação de fatores econômicos, sociais e baseados no gênero ilustra o cenário desafiador na abordagem e combate ao

⁴⁹ PARLAMENTO EUROPEU. **Tráfico de seres humanos: a luta da UE contra a exploração.** Disponível em: < <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230921STO05705/trafico-de-seres-humanos-a-luta-da-ue-contr-a-exploracao> > Acesso em: 06/06/2024

⁵⁰ SENADO FEDERAL. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil> > Acesso em: 29/05/2024

⁵¹ ABDCONST ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. **O escravismo contemporâneo e o tráfico de pessoas.** Disponível em: < <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/12> >. Acesso em: 01/06/2024

tráfico de seres humanos na sociedade contemporânea.

E ainda, a sociedade também tem de ficar atenta no complexo nexos do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, em aliança criminosa com os agentes públicos corruptos, que desempenham um papel fundamental que exacerba a eficiência destes mecanismos ilícitos.

A vulnerabilidade inerente dos países ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual é significativamente ampliada quando os funcionários públicos, encarregados da salvaguarda das fronteiras e da aplicação das leis, tornam-se cúmplices destes crimes. Tal corrupção não só prejudica os esforços globais delineados em documentos universais destinados a erradicar esta grave violação dos direitos humanos⁵², mas também contribui indiretamente para os mecanismos socioeconômicos que alimentam a procura de exploração sexual comercial⁵³.

Ao se esquivarem de suas funções, não realizando o devido controle ou até mesmo participando de maneira eficaz nestas redes, os indivíduos corruptos proporcionam um véu de impunidade aos traficantes, permitindo-lhes operar com menor risco de detecção e acusação. Esta facilitação gerada pela corrupção não é apenas uma violação dos padrões éticos, mas uma afronta direta aos princípios fundamentais da justiça e da dignidade humana, dificultando gravemente a luta global contra o tráfico para exploração sexual⁵⁴.

Com base na compreensão de que o tráfico de seres humanos está intrinsecamente ligado à corrupção entre agentes públicos, torna-se crucial conceber estratégias que não apenas abordem o sintoma, mas que atinjam a raiz deste problema generalizado.

Além do mais, a proteção dos denunciadores e das vítimas é fundamental [50]. Ao garantir que aqueles que se apresentam para denunciar abusos estejam protegidos contra retaliações, enviando assim mensagem clara de que os

⁵² GOV.BR. **O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no Rio Grande do Sul.** Disponível em < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/MJ_O%20Tráfico%20de%20Serres%20Humanos%20para%20fins%20de%20Exploracao%20Sexual%20no%20RS >. Acesso em: 09/06/2024

⁵³ JUSBRASIL. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/1535017011> >. Acesso em: 06/05/2024

⁵⁴ REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Disponível em: < <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7874> >. Acesso em: 10/05/2024

mecanismos que favorecem o tráfico de seres humanos serão desmantelados.

Outrossim, são essenciais esforços centrados na interrupção das principais rotas do tráfico de seres humanos⁵⁵. Isto inclui visar as redes e vias que os traficantes utilizam para explorar indivíduos vulneráveis, cortando assim a sua capacidade de operar.

Coletivamente, estas estratégias representam uma abordagem coesa para desmantelar os mecanismos do tráfico de seres humanos, abordando tanto o lado da oferta como a procura da questão, assegurando ao mesmo tempo que as vítimas e aqueles que têm coragem suficiente para expor estes crimes, sejam protegidos.

A estratégia da União Europeia para combater o crime organizado e o tráfico de seres humanos é um excelente exemplo de como a cooperação internacional pode levar a uma compreensão abrangente do crime e ao desenvolvimento de respostas estratégicas⁵⁶.

Além disso, no Brasil o envolvimento de vários órgãos governamentais, como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, significa a importância de um esforço coordenado tanto a nível internacional como federal para resolver esta questão generalizada⁵⁷.

Cabe salientar, a sensibilização e a educação do público sobre as realidades do tráfico de seres humanos, sendo componentes essenciais na prevenção deste crime. Ao compreender quem são as vítimas do tráfico, o público pode desempenhar um papel fundamental na identificação e ajuda a combater esta prática desumana⁵⁸.

Tais esforços, quando combinados com iniciativas como por exemplo o “TRACK4TIP”, que visa melhorar a resposta da justiça ao tráfico através de uma intervenção de 36 meses em vários países, demonstram o potencial de ações

⁵⁵ COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia da UE para combater a criminalidade organizada e Estratégia da UE para combater o tráfico de seres humanos pergunta e resposta**. Disponível em: < https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_21_1664 > . Acesso em: 13/05/2024

⁵⁶ GOV.BR. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas> > Acesso em: 21/05/2024

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como pode ajudar a combater o tráfico de pessoas**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/saiba-como-ajudar-a-combater-o-trafico-de-pessoas/> > . Acesso em: 09/05/2024.

⁵⁸ UNODC. **Programa TRACK4TIP, iniciativa de combate ao tráfico de pessoas**. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/programa-track4tip.html> > . Acesso em: 09/05/2024

direcionadas podem causar impactos significativos na luta contra o tráfico de seres humanos⁵⁹.

Para combater o papel insidioso que os agentes públicos corruptos desempenham na facilitação do tráfico de seres humanos, é crucial que as estratégias de aplicação da lei evoluam para além das metodologias tradicionais. Como vimos, a complexidade das operações de tráfico de seres humanos, muitas vezes protegidas pelos próprios indivíduos encarregados de proteger os vulneráveis, exige uma análise complexa que aborde as causas profundas e os métodos utilizados nestes crimes.

Ao concentrar-se especificamente no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou recepção de indivíduos, a aplicação da lei pode perturbar as redes que exploram indivíduos visando a obtenção de lucros. Isto requer uma compreensão profunda das táticas coercivas utilizadas pelos traficantes, incluindo ameaças, força, coerção, rapto, fraude, engano e abuso de poder ou exploração da vulnerabilidade.

O amparo dos esforços de aplicação da lei deve, portanto, incluir formação especializada que capacite os agentes para reconhecer e responder a estes diversos e sofisticados métodos de exploração. Sendo essencial visar os agentes públicos corruptos diretamente envolvidos nestes crimes, ao responsabilizá-los, com aplicação da lei, certamente terá o condão de minar significativamente a capacidade operacional das redes de tráfico de seres humanos.

Esta abordagem direcionada não só traz justiça às vítimas, mas também serve como um elemento dissuasor para outros funcionários públicos, que eventualmente possam ser tentados a envolver-se a tais atividades ilícitas.

A cooperação internacional surge como uma estratégia crucial para abordar estas questões simultaneamente. A União Europeia, reconhecendo a complexidade deste desafio, desenvolveu estratégias abrangentes destinadas a combater o crime organizado e o tráfico de seres humanos. Estas estratégias, evidenciam a importância dos esforços colaborativos entre os países para

⁵⁹ BRUCKMULLER, Karin; SCHUMANN Stefan. **Crime Control versus Social Work Approaches in the Context of the “3P” Paradigm**. In: WINTERDYK, John; BENJAMIN Perrin; REICHEL Philip (Org.). *Human Trafficking: Exploring the International Nature, Concerns, and Complexities*. 1ª ed. Florida: CRC Press, 2012. p. 104.

erradicar as redes que perpetuam estes crimes⁶⁰.

Insta evidenciar, como citado antes, que a iniciativa “TRACK4TIP” exemplifica como projetos internacionais direcionados podem melhorar a resposta da justiça ao tráfico de seres humanos e à corrupção de agentes públicos em vários países. Ao concentrar-se na melhoria dos quadros jurídicos e institucionais em oito países, esta iniciativa visou criar uma resposta global mais coesa e eficaz a estas questões⁶¹.

O reconhecimento do papel de vários organismos internacionais e ministérios nacionais, como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como também a firma atuação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, todos na luta contra o tráfico de seres humanos, destacando a abordagem com características variadas, necessária para resolver ou ao menos mitigar estes problemas.

Tais Ministérios contribuem não só através da aplicação das leis, mas também através da sensibilização e facilitação do apoio às vítimas, que são componentes essenciais na luta mais ampla contra o tráfico de seres humanos e a corrupção⁶². Juntos, estes esforços ilustram como a cooperação internacional, sustentada por uma estratégia unificada e pelo envolvimento de múltiplas partes interessadas, são indispensáveis na busca pela erradicação do tráfico de seres humanos e da corrupção que o permite.

A obscura relação entre a corrupção de agentes públicos e a facilitação do tráfico de pessoas para exploração sexual, ressalta como tais práticas corruptas criam um ambiente propício à exploração de indivíduos vulneráveis, enfatiza a necessidade urgente de estratégias abrangentes que abordem a corrupção nos setores jurídicos e público para dismantelar as quadrilhas de tráfico de seres humanos.

Ao explorar a forma como os funcionários corruptos podem ignorar, ou

⁶⁰ GOV.BR. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas> > Acesso em: 21/05/2024

⁶¹ BRUCKMULLER, Karin; SCHUMANN Stefan. **Crime Control versus Social Work Approaches in the Context of the “3P” Paradigm**. In: WINTERDYK, John; BENJAMIN Perrin; REICHEL Philip (Org.). *Human Trafficking: Exploring the International Nature, Concerns, and Complexities*. 1ª ed..Florida: CRC Press, 2012. p. 104.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como pode ajudar a combater o tráfico de pessoas**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/saiba-como-ajudar-a-combater-o-trafico-de-pessoas/> >. Acesso em: 09/05/2024.

mesmo ajudar ativamente as operações de tráfico através da falsificação de documentos e da passagem de fronteiras, não restam dúvidas de que esta cumplicidade acaba por encorajar os traficantes e assim, dificultando os esforços de aplicação da lei, e mais, funciona como fator de estímulo a formação de novas organizações criminosas, sempre sequiosa por aproveitar facilidades que lhes renda polpudos recursos financeiros.

As teses emitidas pela já mencionada Procuradora de Justiça Dr^a Andrea Studnicka⁶³ lançam luz sobre as complexidades deste nexos, a quebra de confiança por parte dos funcionários públicos e o ataque direto aos direitos humanos que daí resulta. A discussão enfatiza ainda a importância de proteger os indivíduos que denunciam abusos, dismantelar tais mecanismos criminosos, como também atuar vigorosamente contra agentes públicos corruptos diretamente envolvidos nestes crimes.

Nesse sentido, evidência a necessidade de cooperação internacional, reforma jurídica e formação especializada para a aplicação da lei com a finalidade de combater o tráfico de seres humanos e a corrupção. Esforços de colaboração entre os países objetivando a derrubar as redes que perpetuam estes crimes são essenciais, reconhecendo o papel de vários organismos e ministérios internacionais na luta contra o tráfico de seres humanos.

No geral, a necessidade crítica de uma abordagem variada para abordar as questões interligadas da corrupção e do tráfico de pessoas, destacando a importância da investigação contínua e da ação coletiva para erradicar estas graves violações dos direitos humanos.

É válido ressaltar, que os dados de pesquisa desse fenômeno se restringem aos casos que chegaram ao sistema de justiça e tiveram seus registros realizados. Desse modo, não refletindo a realidade da criminalidade em questão, sendo muito maior do que temos ideia o número de casos.

O entrelaçamento da corrupção em países como o Brasil agrava significativamente a questão do tráfico internacional, especialmente para fins de

⁶³ REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção. Desafios e perspectivas.** Disponível em: <
https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/396 > Acesso em: 04/06/2024

exploração sexual. A motivação predominante por trás desta forma nefasta de tráfico está profundamente enraizada na natureza lucrativa da exploração, com o Brasil servindo tanto como fonte quanto como destino para indivíduos traficados⁶⁴.

Em nosso país é ainda mais complicado, na medida que as condições socioeconômicas do país, servem como terreno fértil para o florescimento de tais crimes⁶⁵. Os dados sublinham a sombria realidade de que a exploração sexual continua a ser a principal causa do tráfico internacional, com a maioria das vítimas atraídas sob falsos pretextos, apenas para se verem enredadas numa rede de exploração que atravessa fronteiras⁶⁶.

Tal exploração assume várias formas, incluindo trabalho forçado e remoção de órgãos, mas é a exploração sexual, particularmente de cidadãos brasileiros em países vizinhos e na Europa, que destaca a necessidade urgente de estratégias abrangentes para combater esta questão. O plano nacional de combate ao tráfico, representa um passo para enfrentar estes desafios, embora a eficácia destas medidas dependa da abordagem da questão subjacente da corrupção que facilita tais crimes⁶⁷.

A natureza do tráfico de seres humanos, tal como salientado por vários estudos, revela um mercado perturbador, impulsionado pela procura que perpetua este crime, especificamente, a procura de mão-de-obra barata e de serviços sexuais contribui significativamente para o tráfico de indivíduos em todo o mundo.

Esta procura não só alimenta a exploração de populações vulneráveis para fins sexuais, conforme detalhado na literatura, mas também se estende a outras

⁶⁴ RESEARCHGATE. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/380018850_TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_PESSOAS_PARA_FINS_DE_EXPLORACAO_SEXUAL > . Acesso em: 29/05/2024.

⁶⁵ PUC MINAS. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Disponível em: < <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27089> > . Acesso em: 02/06/2024

⁶⁶ REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: < <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7874> > . Acesso em: 10/05/2024

⁶⁷ JUS.COM.BR. **Tráfico Internacional de Pessoas e Protocolo de Palermo**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo> > . Acesso em: 24/05/2024

formas de exploração, como transplantes de órgãos, trabalho escravo e até para fins de adoção ilegal⁶⁸.

O caso do Brasil exemplifica a complexa dinâmica do tráfico de pessoas, servindo tanto como país de origem quanto de destino para indivíduos traficados. As vítimas brasileiras, coagidas à escravidão sexual, são frequentemente encontradas em países vizinhos, na Europa e até na Ásia, indicando uma demanda transfronteiriça que agrava a questão⁶⁹.

Esta procura generalizada, enraizada em fatores econômicos, sociais e culturais, sublinha a importância de abordar o comportamento e as atitudes da sociedade em relação à exploração para combater eficazmente o tráfico de seres humanos.

Com base no entendimento de que definições claras são fundamentais para a proteção dos direitos humanos, é imperativo explorar a forma como as vítimas do tráfico são especificamente exploradas, destacando as graves violações destes direitos.

Inicialmente a prostituição era mencionada como uma categoria única. Hoje o gênero é exploração sexual, sendo espécies dela turismo sexual, prostituição infantil, pornografia forçada, escravidão sexual e casamento forçado.⁷⁰

A exploração das vítimas, especialmente das crianças, manifesta-se de formas profundamente preocupantes, como através da prostituição infantil e da comercialização de materiais explícitos.

Esta exploração não é apenas uma violação grave dos direitos humanos, mas também um crime grave ao abrigo do direito internacional, sendo expressamente proibida tanto a prostituição infantil como a distribuição de conteúdo pornográfico envolvendo menores. Tais atividades envolvem frequentemente a comercialização de fotografias, vídeos ou gravações contendo cenas explícitas

⁶⁸ GOV.BR. **O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no Rio Grande do Sul.** Disponível em < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/MJ_O%20Trafico%20de%20Seres%20Humanos%20para%20fins%20de%20Exploracao%20Sexual%20no%20RS. Acesso em 15/05/2024

⁶⁹ DEFENSORIA PÚBLICA. **Tráfico e Exploração Sexual: o trauma é real, profundo e dura para sempre.** Disponível em: < <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Trafico-e-Exploracao-Sexual-o-trauma-e-real-profundo-e-dura-para-sempre> > Acesso em: 17/05/2024

⁷⁰ DE CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas, da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, 2007. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf > Acesso em: 02/06/2024

com crianças ou adolescentes, enfatizando ainda mais a gravidade do crime e a necessidade urgente de intervenções eficazes⁷¹.

Para além da exploração sexual, as vítimas do tráfico estão sujeitas a um controlo físico ou psicológico, que é frequentemente exercido através de mecanismos como dívidas crescentes e impagáveis, prendendo a vítima num ciclo de exploração e abuso. Esta exploração sublinha a necessidade crítica de quadros jurídicos robustos, serviços de apoio às vítimas e medidas preventivas para proteger os direitos e a dignidade das pessoas afetadas pelo tráfico.

Com base na importância de definições claras no combate ao tráfico de seres humanos, os quadros regulamentares existentes revelam lacunas significativas que dificultam a proteção eficaz dos direitos das vítimas. Uma das deficiências mais flagrantes, já tratadas nesta peça de conclusão de curso, são as constantes alterações nas edições de leis, tanto na comunidade internacional, como também na conceituação histórica dos crimes no próprio Código Penal, com a edição muitas vezes de leis lacunosos, redações ambíguas, que só contribuí para o florescer das organizações criminosas ligadas ao tráfico de pessoas.

Anteriormente, o consentimento da vítima, ou a falta dele, era sistematicamente desconsiderado, tornando quaisquer alegações de não consentimento irrelevantes para o processo judicial⁷². Esta supervisão não só prejudica a autonomia da vítima, mas também não reconhece a complexidade do consentimento em situações de coerção ou manipulação.

Além disso, alterações recentes concederam amplos poderes aos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, permitindo que a polícia e aos Ministério Públicos acessem dados pessoais sem a necessidade de autorização judicial⁷³. Especificamente, os chefes de polícia e integrantes do MP, têm agora autoridade para solicitar dados aos prestadores de serviços telefónicos relativos à localização de vítimas ou suspeitos em investigações em curso, contornando a supervisão

⁷¹ ABDCONST ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. **O escravidão contemporâneo e o tráfico de pessoas.** Disponível em: < <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/12> >. Acesso em: 01/06/2024

⁷² BRASIL ESCOLA. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um panorama sobre a realidade das vítimas.** Disponível em: < <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/trafico-pessoas-para-fins-exploracao-sexual-um-panorama-sobre-realidade-vitimas.htm> >. Acesso em: 02/06/2024

⁷³ IDP BLOG. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: análise de vulnerabilidade das vítimas.** Disponível em: < <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/> >. Acesso: 28/05/2024

judicial.

Embora estas medidas possam ter como objetivo agilizar os processos de investigação, levantam preocupações por parte de alguns segmentos da sociedade, relativamente aos direitos de privacidade e ao potencial de abuso de poder, podendo até, mais adiante, ser suprimida tal possibilidade de obtenção de dados, em razão de pressão desses grupos, o que traria novas dificuldades a persecução penal.

Além disso, os atuais quadros regulamentares revelam uma falta de investigação aprofundada das circunstâncias pessoais de cada vítima, tais como a situação financeira, a educação, a vida doméstica e as relações familiares, que são fatores cruciais na determinação da vulnerabilidade ao tráfico. Esta supervisão é particularmente preocupante dado que as vulnerabilidades decorrentes da desigualdade material entre traficantes e vítimas não são abordadas de forma adequada, deixando uma lacuna na proteção para aqueles que estão em maior risco.

A não consideração destes aspectos na definição da vulnerabilidade sublinha uma lacuna crítica nos quadros regulamentares, comprometendo a eficácia dos esforços para proteger e ajudar as vítimas do tráfico de seres humanos.

O papel dos agentes públicos e do Estado no combate ao tráfico de seres humanos, particularmente para exploração sexual, é crucial na salvaguarda dos direitos humanos. As políticas públicas, conforme indicado, são vitais nesta batalha, destacando a responsabilidade do Estado em contribuir na luta ativa contra as atividades de tráfico⁷⁴.

Além disso, o envolvimento dos agentes públicos, sublinhado pelo seu dever de combater o tráfico, alinha-se com os esforços para proteger as liberdades individuais, mesmo nos casos em que o lucro não é o motivo principal. Esta responsabilidade estende-se à prestação de cuidados diferenciados às vítimas, que incluem assistência jurídica, cuidados humanizados e abrigo temporário, garantindo que as vítimas recebam o melhor cuidado possível após a exploração.

⁷⁴ JUSBRASIL. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mecanismos-de-combate-ao-trafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual/189917633> >. Acesso em: 29/05/2024

Além disso, a colaboração com organismos internacionais como a ONU através de várias iniciativas, incluindo a linha direta “180 – internacional”, exemplifica um esforço conjunto para melhorar o apoio às vítimas e aumentar as operações antitráfico. Esta abordagem abrangente, no entanto, enfrenta desafios como as rotas de tráfico em constante mudança e uma rede de tráfico altamente perspicaz, que complicam os esforços dos agentes públicos e do Estado para localizar e combater eficazmente o tráfico.

Apesar destes obstáculos, a dedicação ao combate ao tráfico, como evidenciado por estudos periódicos do governo e esforços de colaboração com as polícias militar e civil, demonstra um compromisso persistente para resolver esta questão⁷⁵.

Como vimos fartamente, o papel dos Estados nacionais na repressão ao crime de tráfico de pessoas é vital, contudo no Brasil foi detectado grande falha no enfrentamento do crime, refiro ao certo descaso no controle migratório nos principais aeroportos internacionais brasileiros, que a guisa de suprir lacunas de funcionários de carreira do quadro efetivo, policiais federais e servidores da receita, utilizam funcionários terceirizados desses próprios órgãos, ou mesmo terceirizados das empresas concessionárias dos aeroportos.

Se considerarmos que as organizações criminosas, especializadas no tráfico de pessoas, possuem grande capacidade de cooptação, não é difícil cogitar que tais funcionários terceirizados são alvos fáceis dentro da empreitada criminosa, até porque ao contrário dos servidores de carreira do DPF e da RF, possuem remuneração extremamente baixa, além de totalmente despreparados para as fainas relacionadas ao controle migratório, atuação fiscalização no raio x, fiscalização de pessoas e bagagens.

E o despropósito não é coisa recente, pois já havia sido detectado pelo próprio Tribunal de Contas da União no ano de 2012, quando a Polícia Federal foi instada a com urgência substituir tais terceirizados por policiais de carreira, determinação que se deu no Processo TC.026.156/2011-3, Acórdão-Plenário:

⁷⁵ JUSBRASIL. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mecanismos-de-combate-ao-trafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual/189917633> >. Acesso em: 29/05/2024

1449/2012. Sessão de 13/06/2012⁷⁶.

Em última análise, o papel dos agentes públicos e do Estado no combate ao tráfico, especialmente para a exploração sexual, é indispensável na luta mais ampla para proteger os direitos humanos e a liberdade individual.

⁷⁶ TCU. **TCU detecta problemas nos controles migratório e alfandegário em aeroportos internacionais do Brasil**. Tribunal de Contas da União, 2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/67%25202011/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/2>. Acesso 07.06.2024

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou retratar a complexa rede deste crime hediondo, enfatizando as suas raízes históricas, manifestações contemporâneas e impacto global. A discussão lança luz sobre a necessidade urgente de uma compreensão abrangente do tráfico de seres humanos, especialmente para exploração sexual, como uma violação grave dos direitos humanos que transcende fronteiras e requer cooperação internacional para uma prevenção e ação penal eficazes.

As características distintas do tráfico internacional para exploração sexual, tais como a exploração de indivíduos vulneráveis através da coerção e de falsos pretextos, mostram a necessidade de intervenções e estratégias específicas para combater este problema generalizado. Destacando assim o papel crítico dos agentes públicos e do Estado no combate ao tráfico de seres humanos, enfatizando a importância de definições claras, esforços legislativos e iniciativas colaborativas para proteger os direitos das vítimas e dismantelar as redes de tráfico.

Além disso, a discussão sublinha os desafios colocados pela corrupção, pelas mudanças nas rotas do tráfico e pela evolução dos métodos de exploração, que dificultam os esforços para combater eficazmente o tráfico de seres humanos. Ao destacar a natureza de género do tráfico, a discussão chama a atenção para as normas sociais e as desigualdades que perpetuam a procura de exploração e a necessidade de abordar o comportamento e as atitudes em relação ao tráfico. No processo de pesquisa, foi possível verificar a enorme dificuldade que os Estados nacionais enfrentam, até mesmo para mitigar, a ocorrência cada dia maior desse bárbaro crime de tráfico internacional de pessoas, seja para exploração sexual ou mesmo tráfico de órgãos e trabalho análogo a escravidão.

E como vimos acima, dado a complexidade para combater essa modalidade criminosa, a atuação firme e perene dos Estados nacionais se torna crucial, jamais podendo subestimar a capacidade das organizações criminosas, não sendo crível admitir falhas como aquela detectada pelo TCU no Processo TC 026.156/2011-3, que teve como objeto a absurda substituição dos agentes federais de carreira, por funcionários terceirizados, totalmente despreparados para as complexas atividades de entrada e saída de pessoas, conforme se observa em trecho do Processo:

“O TCU determinou à Polícia Federal que apresente plano de ação para regularizar a terceirização de serviços relacionados diretamente ao controle migratório, de modo a substituir, gradualmente e sem prejuízo à continuidade do serviço, os terceirizados que executam tarefas típicas de controle migratório, por

servidores de seu quadro permanente, por se tratar de atividade fim desse órgão, cuja terceirização é vedada. Aos gestores responsáveis, o Tribunal recomenda a adequação do efetivo da Polícia Federal nos aeroportos com maior movimentação de passageiros ...”.

Como é facilmente percebível, fragilidades como as apontadas pelo TCU, acabam por prejudicar em muito o próprio trabalho da Justiça e do Ministério Público, na medida que o próprio Estado não utiliza a experiência de seus preparados agentes, optando por colocar para proceder a tal enfrentamento, funcionários terceirizados, não treinados e baixíssima remuneração, além de como pontuou o Tribunal atividade migratório é vedado para terceirizados, que os tornam presas fáceis das organizações criminosas, especializadas em tráfico de pessoas, drogas, armas e outros crimes.

Nesse sentido, visando mitigar a problemática aqui abordada, é fundamental a criação de medidas que vão muito além de campanhas de informação, mas sim que alcancem uma alteração basilar em relação às desigualdades sociais, além da formulação de políticas sociais e de direitos humanos, que sirva de aliados no enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas.

Sem embargo, o presente ensaio enfrentou um dos aspectos mais relevantes na árdua tarefa de combate ao crime de tráfico de pessoas, que é a corrupção de agentes públicos e assemelhados, que se tornam peças fundamentais para que as organizações criminosas tenham êxito.

Constatou também que o Brasil vem há décadas, realizando repressão ao tráfico de pessoas, com campanhas, leis e protocolos que atuam diretamente sobre o problema aqui tratado, contudo é de claridade solar que pouco resultado trouxe efetivamente, constatando facilmente que entra governo e sai governo, e a situação permanece.

Como se nota, urge que nossos governantes atuem de modo rigoroso em desfavor de agentes públicos corruptos, principalmente com atuação permanente de seus setores de inteligência, inclusive servindo de subsídio para atuação posterior da Justiça e do Ministério Público.

Assim, podemos verificar que a sociedade não tem outra alternativa do que se mobilizar como um todo a fim de estabelecer uma conscientização maior dos danos causados à própria sociedade, recorrendo sempre que possível aos meios de comunicação, internet e canais oficiais de denúncia, com a implantação até de prêmios para os denunciantes, incluindo até a própria vítima, pois é certo que a vítima, mesmo que por implicações socioeconômicas tenha consentido,

permanece vítima de pessoas cruéis, que usam a pessoa humana como se objeto fossem, devendo todos, gritarem um sonoro basta.

Por fim, a problemática abordada no presente trabalho prospectivo traz luz sobre o avanço contínuo na mecânica da atuação do tráfico de seres humanos, fornecendo uma análise dos desafios inerentes ao combate ao tráfico internacional para exploração sexual, abrindo assim a possibilidade de novas perspectivas para abordar a referida questão.

Referências Bibliográficas

ABDCONST ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. O escravidão contemporâneo e o tráfico de pessoas. Disponível em: < <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/12> > Acesso em: 01/06/2024.

AUSSERER, Caroline. Controle em nome da proteção: Análise dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Rio de Janeiro. 2007. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

ARY, Thalita Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. Brasília. 2009. p. 24. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Disponível em: < <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/4359?mode=full>.> Acesso em: 12/04/2024.

BIBLAT. Do Protocolo de Palermo à compaixão-repressão. Disponível em: < <https://biblat.unam.mx/es/revista/revista-criminalidad/articulo/do-protocolo-de-palermo-a-compaixao-repressao-indefinicoes-vieses-e-idealizacoes-da-hegemonia-antitrafico>. > Acesso em: 03/05/2024.

BRASIL ESCOLA. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um panorama sobre a realidade das vítimas. Disponível em: < <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/trafico-pessoas-para-fins-exploracao-sexual-um-panorama-sobre-realidade-vitimas.htm> > Acesso em: 02/06/2024.

BRUCKMULLER, Karin; SCHUMANN, Stefan. Crime Control versus Social Work Approaches in the Context of the “3P” Paradigm. In: WINTERDYK, John; BENJAMIN, Perrin; REICHEL, Philip (Org.). Human Trafficking: Exploring the International Nature, Concerns, and Complexities. 1ª ed. Florida: CRC Press, 2012. p. 104.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Promotora: tráfico de pessoas está relacionado à corrupção de agentes públicos. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/376050-promotora-trafico-de-pessoas-esta-relacionado-a-corrupcao-de-agentes-publicos/> > Acesso em: 04/06/2024.

COGNITIOJURIS. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Disponível em: < <https://cognitiojuris.com.br/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual> > . Acesso em: 03/05/2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Estratégia da UE para combater a criminalidade organizada e Estratégia da UE para combater o tráfico de seres humanos pergunta e resposta. Disponível em: < https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_21_1664 > . Acesso em: 13/05/2024.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Saiba como pode ajudar a combater o tráfico de pessoas. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/saiba-como-ajudar-a-combater-o-trafico-de-pessoas/> > Acesso em: 09/05/2024.

DE CASTILHO, Ela Wiecko. Tráfico de pessoas, da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf > Acesso em: 02/06/2024.

DEFENSORIA PÚBLICA. Tráfico e Exploração Sexual: o trauma é real, profundo e dura para sempre. Disponível em: < <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Trafico-e-Exploracao-Sexual-o-trauma-e-real-profundo-e-dura-para-sempre> > . Acesso em:

17/05/2024.

Direito internacional: tráfico internacional de pessoas. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/> > Acesso em: 19/04/2024

GOV.BR. Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas> > Acesso em: 21/05/2024.

GOV.BR. O que é tráfico de pessoas? Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas> > Acesso em: 02/06/2024.

GOV.BR. O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no Rio Grande do Sul. Disponível em: < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/MJ_O%20Tráfico%20de%20Serres%20Humanos%20para%20fins%20de%20Exploracao%20Sexual%20%20no%20RS >. Acesso em: 09/06/2024.

GOV.BR. Protocolo de Palermo. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm > . Acesso em: 16/05/2024

IDP BLOG. Tráfico de pessoas para exploração sexual: análise de vulnerabilidade das vítimas. Disponível em: < <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/trafico-pessoas-exploracao-sexual/> . > Acesso em: 28/05/2024.

INDEXLAW. Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/1400/1834> >. Acesso em: 18/03/2024.

JUS.COM.BR. Tráfico Internacional de Pessoas e Protocolo de Palermo. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo> >. Acesso em: 24/05/2024.

JUSBRASIL. Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mecanismos-de-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual/189917633> . > Acesso em: 29/05/2024.

JUSBRASIL. Programa via legal destaca o combate ao tráfico internacional de pessoas. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/programa-via-legal-destaca-o-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas/2910994> > Acesso em: 18/05/2024.

JUS BRASIL. Protocolo de Palermo; Direitos Humanos - Jurisprudência. Disponível em: < www.jusbrasil.com.br >. Acesso em: 06/05/2024

JUSBRASIL. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/traffic-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/1535017011> > . Acesso em: 06/05/2024.

JUSBRASIL. Tráfico Internacional de Pessoas. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/traffic-internacional-de-pessoas/383893203> > Acesso em: 10/05/2024

MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscila Brito Silva. Tráfico Internacional de Pessoas e Corrupção: Uma simbiose invisível.

OEA. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-57.htm> > Acesso em: 21/05/2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios e Diretrizes Recomendadas pelas Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Disponível em: < <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/traffickingGuidelinesHCHR.htm> [I##7](#) .> Acesso em: 17/05/2024

REBOUÇAS, Gabriela Maia; Neto, Antonio Dias de Oliveira. Simulacros da Escravidão Contemporânea: Reflexos a partir do caso Rantsev versus Chipre e Rússia. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=52af145bae0067bd> .

Acesso: 12/06/2024

SENADO. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado> .> Acesso em: 15/05/2024

TCU. TCU detecta problemas nos controles migratório e alfandegário em aeroportos internacionais do Brasil.

Tribunal de Contas da União, 2013. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/67%25202011/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/2>. Acesso 07.06.2024

UNODC. Programa TRACK4TIP, iniciativa de combate ao tráfico de. < www.unodc.org.> Acesso em: 08/05/2024

UNODC. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/lpo-](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf)

[brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf) >

Acesso em: 14/04/2024

